DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1308/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3710/2014
PROTOCOLO	: 1488698
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: SONIA MONTEIRO CANDELORO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da **prestação anual de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável a Sra. **Sonia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social.

A **3ª Inspetoria de Controle Externo** exarou a **Análise ANA-3ICE – 10160/2014**, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel Do Oeste referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – **Auditoria**, através do parecer **PAR-AUDITORIA – 16335/2014** opinou no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas "julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Gestora, **Sonia Monteiro Candeloro**".

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** através do Parecer **PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 18282/2014**, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, como **CONTAS REGULARES**, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constata-se que o presente processo trata do Balanço Geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste relativo ao exercício financeiro de 2013, composto pelos anexos exigidos pela Lei 4.320/64, remetido através do Ofício n. 030/2014, recebido nesta Corte de Contas em 01/04/2014, portanto, dentro do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/12.

O **Orçamento Programa do Município** para o **exercício de 2013** foi concedido através da Lei Municipal n. 882 de 20/12/2012, destinando o montante de **R$ 45.318,00** (quarenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais) para a operacionalização do referido Fundo. Houve, no entanto, alteração na dotação orçamentária, oriunda de abertura de créditos adicionais devidamente autorizados, cujo montante fora atualizado para **R$ 54.960,10** (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e dez centavos).

O **saldo final** do Balanço Financeiro do período foi de **R$ 6.072,96** (seis mil e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), uma vez que as **despesas** empenhadas, liquidadas e devidamente pagas foram no valor de **R$ 48.766,15** (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

Por sua vez, as contribuições Previdenciárias, com suas retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço também foram recolhidas na forma da Lei.

O Parecer do Conselho municipal foi favorável à aprovação dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013.

Desta feita, constata-se que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Diante do exposto, observando a análise da inspetoria, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas e V**oto:**

I – Pelo **julgamento da Prestação Anual de Contas** do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste**, referente ao **exercício de 2013**, tendo como responsável a Sra. **Sonia Monteiro Candeloro**, como **Contas Regulares**, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS